

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 036.084/2020-4

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Taguatinga/TO.

Responsáveis: Zeila Aires Antunes Ribeiro (096.389.971-68).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. CONVÊNIO. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÕES E AUDIÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS INTEMPESTIVA. ELISÃO DO DÉBITO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA DA GESTORA DOS RECURSOS. EXCLUSÃO DO RESPONSÁVEL PELA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DO MUNICÍPIO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. COMUNICAÇÕES.

Relatório

Reproduzo a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), com os ajustes de forma pertinentes¹:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor da Sra. Zeila Aires Antunes Ribeiro, prefeita municipal de Taguatinga/TO na gestão 1/1/2009 - 31/5/2012, do Sr. Ailton Gomes Ferreira, prefeito municipal de Taguatinga/TO na gestão 1/6/2012 - 31/12/2012, do Sr. Eronides Teixeira de Queiroz, prefeito municipal de Taguatinga/TO na gestão 2013-2016, do Sr. Altamirando Zequinha Gonçalves Taguatinga, prefeito municipal de Taguatinga/TO na gestão 2017-2020, e do próprio município de Taguatinga/TO, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Convênio 700597/2011 (Siafi 669266), firmado entre o FNDE e o referido município, tendo por objeto a aquisição de equipamentos e mobiliário para escolas de educação básica, e da não devolução do saldo financeiro da conta de investimento dos recursos repassados.

HISTÓRICO

2. O presente processo foi objeto de instrução preliminar (peça 38), mediante a qual foi proposta a citação da Sra. Zeila Aires Antunes Ribeiro, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Taguatinga/TO, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos por força do Convênio 700597/2011 (Siafi 669266), cujo prazo para prestar contas encerrou-se em 17/3/2018. Também foi proposta a citação do Sr. Altamirando Zequinha Gonçalves Taguatinga, em solidariedade com o município de Taguatinga/TO, em razão da ausência de restituição do saldo da conta de investimento, e a sua audiência, em razão do não cumprimento do prazo originalmente estabelecido para prestação de contas do referido convênio.

3. A Sra. Zeila Aires Antunes Ribeiro tomou ciência de sua citação, realizada por meio do Ofício 41016/2021-TCU/Seproc, de 27/7/2021 (peça 46), encaminhando alegações de defesa à peça 56, p. 3-7, nas quais informou que perdera seu mandato em 31/5/2012, ou seja, antes do

¹ Peças 78-80.

término da vigência do convênio, que teria ocorrido em 19/12/2014, tendo executado apenas 69,40% do repasse, ficando os sucessores responsáveis pela execução dos restantes 30,60% e pela apresentação da prestação de contas, que, contudo, não teria sido formalizada ‘por pura politicagem’, apesar de toda a documentação estar disponibilizada no arquivo da prefeitura.

4. O município de Taguatinga/TO tomou ciência de sua citação, realizada por meio do Ofício 41025/2021-TCU/Seproc, de 27/7/2021 (peça 47), em 11/8/2021 (peça 49), encaminhando resposta à peça 56, na qual informa que a prestação de contas já tinha sido enviada ao FNDE, ainda que intempestivamente, conforme comprovante anexo (peça 56, p. 10).

5. O Sr. Altamirando Zequinha Gonçalves Taguatinga, embora tenha tomado ciência de sua citação, realizada por meio do Ofício 66832/2021-TCU/Seproc, de 25/11/2021 (peça 59), em 13/12/2021 (peça 60), optou por não se manifestar nos autos.

6. Em 25/11/2021, este Tribunal recebeu o Ofício 31232/2021/Dimoc/Cotce/Cgapc/Difin-FNDE (peça 57, p. 1-2), informando que fora apresentada, no âmbito do FNDE, documentação a título de prestação de contas intempestiva do Convênio 700597/2011, que seria objeto de nota técnica a ser encaminhada posteriormente a esta Corte de Contas. Acompanha o ofício comprovante do envio da referida prestação de contas pelo Sr. Paulo Roberto Ribeiro, datado de 22/11/2021 (peça 57, p. 3), bem como cópia da referida prestação de contas (peça 57, p. 4-10).

7. Posteriormente, o FNDE enviou o Ofício 22924/2022/Semoc/Cotce/Cgapc/Difin-FNDE (peça 63, p. 1-2), acompanhado da Nota Técnica 3012447/2022/DIPRE/COAPC/CGAPC/DIFIN (peça 63, p. 3-10) e do Parecer 1151/2022/DAAPC/CAAPC/CGPES/DIGAP (peça 63, p. 11-14).

8. Analisando as informações apresentadas, a instrução de peça 65 observou o que segue:

‘Em relação à execução física, o FNDE registrou no Parecer 1151/2022/DAAPC/CAAPC-CGPES/DIGAP (peça 63, p. 11-14) que a prestação de contas não apresentava a relação de bens adquiridos. A aba ‘documentos de despesa’ traz chaves de acesso de notas fiscais eletrônicas, a partir das quais infere-se a aquisição dos seguintes itens:

Chaves de Acesso	Nº	Valor das Notas	Itens	Qtde	Valor do Item
5312 0507 6486 4200 0140 5500 1000 0021 2910 0002 1299	2129	22.345,00	1 PICK-UP-CDJ600 + 1 MIXER PS424X	5	8.345,00
			CX.AMP.3CANAIS ENTR.OCM310-ONEAL	20	7.800,00
			FONE DE OUVIDO STEREO C/ CONTROLE DE VOLUME	10	500,00
			MICROF.TSI S/FIO UHF MS115 MAO	15	5.700,00
3512 0454 8263 6700 0198 5500 1000 0104 8812 3470 0500	10488	47.560,00	CONJUNTO ALUNO – CIA-06	210	31.920,00
			CONJUNTO PROFESSOR – CJP-01	40	8.000,00
			MESA ACESSÍVEL FDE MAQ-MA 01	8	1.040,00
			CONJUNTO DE USO MÚLTIPLO PARA INFORMÁTICA M2C-04	20	6.600,00

O referido parecer destacou, ainda, que a aba ‘cumprimento do objeto’ contém apenas o valor global da despesa e a aba ‘destinação de bens’ não contém informações da localização dos bens adquiridos, não permitindo atestar o cumprimento do objeto e o alcance dos objetivos do convênio.

Sugeriu, então, a reprovação da prestação de contas do Convênio 700597/2011, uma vez que esta carece de documentos complementares que permitam atestar a realização da execução física e o alcance dos objetivos do convênio.

Destarte, ante o posicionamento da área técnica sobre a reprovação do cumprimento do objeto, a Nota Técnica

3012447/2022/DIPRE/COAPC/CGAPC/DIFIN impugnou o valor total repassado, sugerindo que o débito fosse imputado à Sra. Zeila Aires Antunes Ribeiro (gestão 1/1/2009 - 31/5/2012), ao Sr. Ailton Gomes Ferreira (gestão 1/6/2012 - 31/12/2012), ao Sr. Eronides Teixeira de Queiroz (gestão 1/1/2013 - 31/12/2016) e ao Sr. Altamirando Zequinha Gonçalves Taguatinga (gestão 1/1/2017-31/12/2020).

Além disso, foram constatadas pelo FNDE as seguintes irregularidades na análise da prestação de contas: não comprovação da execução física do projeto (prejuízo ao erário no valor original de R\$ 100.714,63); movimentação indevida na conta bancária (sem prejuízo ao erário, uma vez que ocorreram posteriores créditos em valores suficientes para sanar a ocorrência); pagamento de tarifa bancária (prejuízo no valor de R\$ 2,00, anulado pela impugnação total dos recursos); não aplicação de parte dos recursos no mercado financeiro (prejuízo no valor de R\$ 1.715,33, anulado pela impugnação total dos recursos); atraso no recolhimento de saldo com restituição insuficiente (prejuízo no valor de R\$ 7.208,65, anulado pela impugnação total dos recursos); e não aplicação da contrapartida no objeto do projeto (prejuízo no valor de R\$ 1.017,32, anulado pela impugnação total dos recursos).

Deve-se observar, entretanto, que, embora houvesse recursos na conta do convênio durante as gestões dos Srs. Ailton Gomes Ferreira, Eronides Teixeira de Queiroz e Altamirando Zequinha Gonçalves Taguatinga, estes não podem ser responsabilizados pela não comprovação da execução física do projeto, uma vez que eles não realizaram despesas com recursos do convênio e, portanto, todas as despesas impugnadas foram realizadas durante a gestão da Sra. Zeila Aires Antunes Ribeiro, que não apresentou a relação de bens adquiridos, com informações sobre a localização dos referidos bens, razão pela qual a responsabilização pela referida irregularidade deve recair exclusivamente sobre ela.

Quanto à devolução do saldo, o extrato bancário (peça 64) demonstra que os recursos permaneceram aplicados desde 2012 e, com exceção das movimentações realizadas em junho de 2017, cujos créditos correspondem aos mesmos valores que foram debitados da conta corrente, com devoluções ocorridas no mesmo mês, não ocorreram movimentações na conta corrente entre a data-limite para recolhimento do saldo e a data efetiva de devolução, razão pela qual pode-se considerar a irregularidade sanada, uma vez que foi comprovado que ocorreu a devolução de 100% dos recursos que restavam na conta (peça 56, p. 84, p. 104 e p. 105).

Considerando que houve a juntada de documentação superveniente com o condão de alterar a tipificação da ocorrência pela qual a responsável fora anteriormente citada e que as novas irregularidades se encontram devidamente demonstradas, deve ser novamente citada a Sra. Zeila Aires Antunes Ribeiro Mota, em respeito ao princípio do contraditório, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado em relação à não comprovação da execução física do projeto.'

9. Assim, na instrução anterior (peça 65), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação da Sra. Zeila Aires Antunes Ribeiro, nos seguintes termos:

‘a) realizar a citação, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, a responsável abaixo indicada, em decorrência das condutas praticadas, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

Responsável: Zeila Aires Antunes Ribeiro, prefeita municipal de Taguatinga/TO na gestão 1/1/2009 - 31/5/2012, na condição de gestora dos recursos.

Irregularidade: não comprovação da execução física do Convênio 700597/2011 (Siafi 669266).

Evidências da irregularidade: Parecer 1151/2022/DAAPC/CAAPC/CGPES/DIGAP (peça 63, p. 11-14) e Nota Técnica 3012447/2022/DIPRE/COAPC/CGAPC/DIFIN (peça 63, p. 3-10).

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Termo de Convênio 700597/2011 (peça 6).

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
17/1/2012	44.706,37	Débito
17/1/2012	47.282,40	Débito
24/1/2012	8.725,86	Débito
16/11/2021	47.216,46	Crédito*

*Recolhimento de saldo (peça 64, p. 2)

Conduta: não comprovar a execução física do Convênio 700597/2011 (Siafi 669266), em face da não apresentação da relação de bens adquiridos, com informações sobre a localização dos referidos bens, e do não preenchimento da aba 'cumprimento do objeto' na prestação de contas, que foi preenchida apenas com o valor global da despesa.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu a comprovação da execução física e do alcance dos objetivos do Convênio 700597/2011 (Siafi 669266), dando origem a prejuízo correspondente às despesas realizadas sem a correspondente comprovação.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, preencher adequadamente a aba 'cumprimento do objeto' e apresentar relação de bens adquiridos com recursos do convênio.

b) informar à responsável que, caso venha a ser condenada pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do RI/TCU;

c) esclarecer à responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) encaminhar cópia da presente instrução à responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

e) esclarecer à responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.'

10. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 66), a citação da responsável foi realizada conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 10831/2023 – Seproc (peça 68)

Data da Expedição: 20/4/2023
Data da Ciência: não houve (não procurado) (peça 69)
Observação: Ofício enviado para endereço da responsável localizado na base de dados da Receita Federal (peça 67).

Comunicação: Ofício 30128/2023 – Seproc (peça 71)
Data da Expedição: 11/7/2023
Data da Ciência: não houve (não procurado) (peça 72)
Observação: Ofício enviado para endereço da responsável localizado na base de dados da Receita Federal (peça 70).

Comunicação: Edital 1023/2023 – Seproc (peça 73)
Data da Publicação: 27/9/2023 (peça 74)
Fim do prazo para defesa: 12/10/2023

11. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 75), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

12. Transcorrido o prazo regimental, a responsável Zeila Aires Antunes Ribeiro permaneceu silente, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

13. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o prazo para apresentação da prestação de contas expirou em 17/3/2018 e a responsável foi notificada sobre as irregularidades por meio do edital acostado à peça 11, publicado em 30/7/2019.

Valor de Constituição da TCE

14. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 141.322,77, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

15. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário (RE) 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que 'prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento' nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

16. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

‘Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.’

17. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe o que segue:

‘Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.’

18. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em 17/3/2018, data em que as contas deveriam ter sido prestradas (art. 4º, I).

19. Ademais, verificam-se, nos presentes autos, entre outros, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, ocorridos tanto na fase interna quanto na fase externa desta TCE:

19.1. Fase interna:

a) notificação da Sra. Zeila Aires Antunes Ribeiro, mediante Edital de Notificação 7/2019, publicado em 30/7/2019 (peça 11);

b) notificação do Sr. Altamirando Zequinha Gonçalves Taguatinga, mediante Ofício 15013/2019/Seapc/Coapc/Cgapc/Difin-FNDE (peça 18), recebido em 22/5/2019 (peça 16);

c) autorização de abertura da TCE, em 2/4/2020 (peça 1);

d) Relatório de TCE 74/2020 - DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC, em 15/4/2020 (peça 25, p. 1-7).

e) Relatório de TCE complementar 35/2020/DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE, em 15/9/2020 (peça 25, p. 8-13)

19.2. Fase externa:

a) autuação do processo no TCU, em 14/10/2020;

b) citação da Sra. Zeila Aires Antunes Ribeiro, mediante Ofício 41016/2021-TCU/Seproc (peça 46), que, apesar de não ter sido oficialmente recebido, foi respondido em 18/11/2021 (peça 56, p. 3-7);

c) citação do município de Taguatinga/TO, mediante Ofício 66832/2021-TCU/Seproc, (peça 59), recebido em 11/8/2021 (peça 56, p. 49);

d) citação e audiência do Sr. Altamirando Zequinha Gonçalves Taguatinga, mediante Ofício 66832/2020-TCU/Seproc (peça 161), recebido em 13/12/2021 (peça 60);

e) citação da Sra. Zeila Aires Antunes Ribeiro, mediante Edital 1023-TCU/Seproc, publicado em 27/9/2023 (peça 74).

20. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre os eventos processuais listados no item 19 desta instrução. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

Avaliação da Prescrição Intercorrente no Âmbito do Tribunal

21. A Resolução TCU 344, de 11/10/2022, estabelece que:

‘Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.’

22. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição, relacionados acima, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de três anos entre os eventos processuais listados no item 19 desta instrução, portanto, não ocorreu a prescrição intercorrente.

OUTROS PROCESSOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

23. Informa-se que foram encontrados os seguintes processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Zeila Aires Antunes Ribeiro	020.593/2017-1 (TCE, aberto)
	043.995/2021-7 (CBEX, encerrado)
	041.864/2021-2 (CBEX, encerrado)
	000.845/2023-0 (CBEX, encerrado)
	000.852/2023-6 (CBEX, encerrado)
	041.861/2021-3 (CBEX, encerrado)
	043.993/2021-4 (CBEX, encerrado)
	033.407/2019-3 (TCE, encerrado)
	010.572/2020-1 (TCE, encerrado)
	039.992/2019-5 (TCE, encerrado)
	034.042/2013-0 (REPR, encerrado)

24. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condições de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

25. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O RI/TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

26. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

‘São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio’. (acórdão 3648/2013-2ª Câmara, relator José Jorge);

‘É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação.’ (acórdão 1019/2008-Plenário, relator Benjamin Zymler);

‘As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto.’ (acórdão 1526/2007-Plenário, relator Aroldo Cedraz).

27. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do ‘AR’ no endereço do destinatário:

‘Ementa: Agravo Regimental. Mandado de Segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do Tribunal de Contas da União. Art. 179 do Regimento Interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da Lei 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.’

Da revelia da responsável Zeila Aires Antunes Ribeiro

28. No presente caso, a citação da responsável Zeila Aires Antunes Ribeiro se deu em endereço proveniente de pesquisa realizada na base de dados da Receita Federal. Conforme demonstrado no item 10 desta instrução, a entrega dos ofícios citatórios nesse endereço não ficou comprovada, razão pela qual, diante da não localização de outros endereços (peça 70), promoveu-se a notificação por edital publicado no Diário Oficial da União (peça 73).

29. Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar a responsável, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (acórdão 4851/2017 -1ª Câmara, Relator Augusto Sherman).

30. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (acórdãos 1009/2018-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-Plenário, Relator Benjamin Zymler; e 2449/2013-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

31. Ao não apresentar defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu

bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes’.

32. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações da responsável na fase interna desta tomada de contas especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

33. Apesar de a responsável não ter se manifestado na fase interna sobre a irregularidade aqui tratada, em que pese a prestação de contas não conter a relação de bens adquiridos, bem como não haver informações sobre a localização desses bens, a análise das notas fiscais permitiu ao FNDE elaborar uma lista de bens que foram adquiridos para equipar as escolas (peça 77).

34. Observa-se que a aquisição desses bens, conforme as datas de emissão das notas fiscais (peça 77), guarda contemporaneidade com a movimentação dos recursos, estando todas as despesas identificadas no extrato bancário com o mesmo nome dos emitentes das notas fiscais (peça 64).

35. Além disso, os bens adquiridos tratam de despesas elegíveis do convênio, ou seja, dizem respeito a equipamentos e mobiliário escolar, razão pela qual é possível aceitar a comprovação das despesas, até porque a prestação de contas ocorreu muitos anos depois da aquisição, tornando naturalmente complicado localizar os bens.

36. Assim, apesar da revelia, propor-se-á o julgamento das contas como regulares com ressalva, dando quitação à Sra. Zeila Aires Antunes Ribeiro.

CONCLUSÃO

37. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, no que se refere à irregularidade ‘não comprovação da execução física do Convênio 700597/2011’, pode-se concluir pelo seu afastamento, o que enseja a regularidade das contas da Sra. Zeila Aires Antunes Ribeiro.

38. Verifica-se também que não houve a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme análise já realizada.

39. Deve-se excluir o município de Taguatinga/TO da relação processual, uma vez que o extrato bancário (peça 64) demonstra que os recursos permaneceram aplicados desde 2012 e, com exceção das movimentações realizadas em junho de 2017, cujos créditos correspondem aos mesmos valores que foram debitados da conta corrente, com devoluções ocorridas no mesmo mês, não ocorreram movimentações na conta corrente entre a data-limite para recolhimento do saldo e a data efetiva de devolução, razão pela qual é possível considerar a irregularidade sanada, uma vez que foi comprovado que ocorreu a devolução de 100% dos recursos que restavam na conta (peça 56, p. 84, p. 104 e p. 105).

40. Também devem ser excluídos da relação processual os Srs. Ailton Gomes Ferreira, Eronides Teixeira de Queiroz e Altamirando Zequinha Gonçalves Taguatinga, considerando que não geriram recursos do convênio.

41. No caso do Sr. Altamirando Zequinha Gonçalves Taguatinga, apesar de o prazo para apresentar prestação de contas ter transcorrido em sua gestão, não cabe sua responsabilização, uma vez que a prestação de contas foi apresentada em 22/11/2021 (peça 76), portanto antes de efetivada sua citação/audiência, em 13/12/2021 (peça 60).

42. Ressalta-se que, conforme jurisprudência desta Corte, a omissão no dever de prestar contas fica caracterizada apenas a partir da citação/audiência feita pelo TCU (acórdão 2834/2023-1ª Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), uma vez que a citação ou, conforme o caso, a audiência realizada pelo TCU é o marco temporal a partir do qual a apresentação da prestação de contas não descaracteriza a omissão (acórdão 1537/2022-2ª Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel a Sra. Zeila Aires Antunes Ribeiro, prefeita municipal de Taguatinga/TO na gestão 1/1/2009 - 31/5/2012, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) excluir da relação processual o Sr. Ailton Gomes Ferreira, prefeito municipal de Taguatinga/TO na gestão 1/6/2012 - 31/12/2012, o Sr. Eronides Teixeira de Queiroz, prefeito municipal de Taguatinga/TO na gestão 2013-2016, o Sr. Altamirando Zequinha Gonçalves Taguatinga, prefeito municipal de Taguatinga/TO na gestão 2017-2020, e o município de Taguatinga/TO;

c) julgar regulares com ressalva, nos termos dos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, I, 208, *caput*, e 214, II, do RI/TCU, as contas da Sra. Zeila Aires Antunes Ribeiro, prefeita municipal de Taguatinga/TO na gestão 1/1/2009 - 31/5/2012, dando-lhe quitação; e

d) informar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis que a deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.”

2. O MP/TCU, representado pelo procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou-se conforme a seguir²:

“(…) Preliminarmente ao julgamento de mérito do processo, o Ministério Público de Contas entende que deve ser feita nova citação de Zeila Aires Antunes Ribeiro, sob pena de possível nulidade da citação editalícia efetuada (peça 74), pelos motivos que se passa a expor.

O art. 13 da Resolução 360/2023 assim dispõe (grifou-se):

‘Art. 13. A publicação por meio de edital em órgão de imprensa oficial será adotada quando do insucesso nas outras formas de comunicação e houver necessidade de exercício do contraditório e da ampla defesa ou interesse de agir recursal.

§ 1º Considera-se insucesso, para os fins do disposto neste artigo, quando o destinatário estiver em lugar ignorado, incerto ou inacessível.

§ 2º O destinatário será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de comunicação nos endereços indicados nos autos ou nas bases de dados utilizadas pelo Tribunal para esse fim.

§ 3º Os procedimentos a serem adotados para confirmação das situações previstas nos parágrafos anteriores, bem como as hipóteses, os cabimentos e as formas de reenvio de comunicações não entregues serão disciplinados em ato do Presidente do Tribunal.’

Os ofícios de citação da ex-prefeita foram encaminhados para o endereço ‘Rua D. Pedro II, nº 399 - S C – Centro, 77.320-000 – Taguatinga - TO’ (peças 68 e 71), que é o cadastrado na base de dados da Receita Federal (peça 67). Os ofícios retornaram com a informação ‘não procurado’ e, por não identificar, nos sistemas corporativos do TCU, outro endereço da responsável (peça 70), a Sproc promoveu a citação por edital.

Contudo, em consulta ao TC 020.593/2017-1 (tomada de contas especial), o MP de Contas verificou que Zeila Aires Antunes Ribeiro interpôs recurso de reconsideração, em 9/5/2022, ocasião em que informou que seu endereço residencial e seu domicílio é à ‘Rua Valdemar C. França, nº 16, Centro, CEP: 77320-000, Taguatinga - TO’ (peça 76, p. 1, do TC 020.593/2017-1).

Sendo assim, como tal endereço foi fornecido ao TCU antes da citação editalícia, cabe renovar a citação da responsável, encaminhando-se o ofício para esse endereço.

² Peça 82.

Adicionalmente, o MP de Contas verificou, em consulta à Internet, que Zeila Aires Antunes Ribeiro é esposa do atual prefeito do município de Taguatinga/TO, Paulo Roberto Ribeiro, e é a atual dirigente do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do referido município (fontes: <https://taguatinga.to.gov.br/> e <https://conexaoto.com.br/2009/01/02/empossada-a-nova-prefeita-de-taguatinga>).

Nesse cenário, em caso de insucesso no envio do expediente citatório para o endereço residencial fornecido no TC 020.593/2017-1, propõe-se que seja utilizado o endereço profissional da responsável, situado na sede do FMAS do município de Taguatinga/TO – CNPJ 19.408.070/0001-01 (Rua Dom Pedro II, s/nº, Centro, CEP: 77.320-000, Taguatinga/TO; ou Rua Coronel Camilo Godinho, s/nº, Centro, CEP 77.320-000, Taguatinga/TO).

III

Caso a preliminar suscitada não seja acolhida, o MP de Contas diverge da proposta de encaminhamento da unidade técnica, pelos motivos a seguir.

Segundo consta da instrução de mérito da AudTCE (peça 78), as contas de Zeila Aires Antunes Ribeiro merecem ser julgadas regulares com ressalva, sob o fundamento de que os bens listados nas notas fiscais apresentadas estão de acordo com o objeto do convênio (equipamentos e mobiliário escolar) e de que os lançamentos nos extratos bancários estão em conformidade com as datas e com os emitentes das notas fiscais (peça 64). Além disso, afirmou-se, na instrução, que seria complicado localizar os bens, pois a prestação de contas foi apresentada muitos anos depois da aquisição.

Ao ver do MP de Contas, a irregularidade que motivou a citação da responsável não foi saneada, o que justifica que suas contas sejam julgadas irregulares, com condenação em débito e aplicação de multa.

A correspondência entre os bens informados nas notas fiscais (kits *hip-hop* e móveis escolares, conforme Pregões Eletrônicos 70/2010 e 23/2011, do FNDE – peça 56, pp. 33/49) e os bens indicados no plano de trabalho do convênio (peça 5), bem como o nexo de causalidade entre os comprovantes de despesas (nota fiscal 10488, de 19/4/2012, no valor de R\$ 47.560,00, e nota fiscal 2129, de 7/5/2012, no valor de R\$ 22.345,00 – peça 56, pp. 18/9) e os pagamentos efetuados (transferências em 28/5/2012 e 29/5/2012, nos valores de R\$ 47.282,40 e R\$ 22.345,00, em favor de Maqmóveis Indústria e Comércio de Móveis Ltda. e Coperson Áudio e Vídeo Ltda., respectivamente – peça 64), não são suficientes para comprovar a regular execução física do convênio e a consecução dos seus objetivos.

Conforme apontado pelo FNDE, a prestação de contas apresentada intempestivamente pelo ente municipal não conteve informações, na aba ‘Destinação de Bens’ (do módulo de prestação de contas do SiGPC – peça 81), sobre a localização dos bens adquiridos (peça 63, p. 12).

Registre-se que, de acordo com a cláusula terceira, II, do termo do Convênio 7000567/2011, eram obrigações do conveniente (peça 6, p. 3):

‘o) providenciar o adequado controle do mobiliário e/ou equipamentos adquirido com recursos deste Convênio, fixando plaquetas com o nº do patrimônio e mantendo registros com identificação precisa da sua localização;

p) assegurar a manutenção periódica do mobiliário e/ou equipamentos adquirido com recursos deste Convênio;

q) manter à disposição do CONCEDENTE e dos demais órgãos de Controle Interno e Externo, em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da aprovação da prestação ou tomada de contas do gestor do CONCEDENTE pelo TCU, relativa ao exercício da concessão, em sua sede, independentemente de sua contabilização ter sido confiada a terceiros, os documentos relacionados ao convênio;’

Assim, estava expressamente prevista no termo do convênio a exigência de controle patrimonial dos bens adquiridos, com a necessidade de guarda da documentação comprobatória

pelo prazo de 10 anos, contados da aprovação da prestação de contas do FNDE pelo TCU, referente ao exercício da concessão (2011), o que ocorreu em 23/6/2015, mediante o acórdão 3396/2015-2ª Câmara.

A falta de informações sobre a localização dos bens adquiridos mostra-se mais grave quando se verifica a ausência de atesto de recebimento desses bens. De fato, encontram-se em branco, nas duas notas fiscais apresentadas, os campos destinados à declaração de recebimento (peça 56, pp. 18 e 19), de modo que não está comprovada a regular liquidação da despesa.

O fato de a prestação de contas ter sido apresentada somente em 2021, muito tempo após a aquisição (2012), não justifica a absoluta ausência de informações sobre a localização dos bens, já que o termo do convênio previu a fixação de plaquetas patrimoniais, com os devidos registros. Ademais, como a responsável é esposa do atual prefeito municipal e participa da gestão municipal (é gestora do FMAS), não se vislumbra que ela tenha dificuldade em obter cópia dos eventuais registros de controle patrimonial dos bens adquiridos durante sua gestão, ou de outros documentos comprobatórios da regular liquidação da despesa.

Portanto, ante a não elisão da irregularidade, cumpre julgar irregulares as contas da ex-prefeita, com condenação em débito e aplicação de multa. Quanto ao valor do dano, entende-se que deve corresponder aos valores das despesas impugnadas, com datas de referência nos dias dos débitos efetuados na conta específica (art. 9º, II, da IN TCU 71/2012), o que resulta em montante corrigido mais favorável à responsável, se comparado ao que constou da citação.

No que tange ao município de Taguatinga/TO, como demonstrou ter restituído o saldo deixado em aplicação financeira, em 16/11/2021, cabe a sua exclusão da relação processual.

Quanto ao ex-prefeito Altamirando Zequinha Gonçalves Taguatinga, que, além de citado solidariamente com o ente municipal, foi ouvido em audiência pelo não cumprimento do prazo para a apresentação da prestação de contas, entende-se que suas contas devem ser julgadas regulares com ressalva, com quitação, considerando-se que a prestação de contas foi apresentada em 22/11/2021, antes, portanto, da audiência válida do ex-gestor, ocorrida em 13/12/2021 (peça 60).

IV

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se, preliminarmente, pela devolução do processo à unidade técnica, para que refaça a citação de Zeila Aires Antunes Ribeiro, utilizando-se os endereços informados neste parecer.

Caso ultrapassada a preliminar suscitada, o MP de Contas, no mérito, manifesta-se no sentido de o TCU:

a) considerar revéis Altamirando Zequinha Gonçalves Taguatinga e Zeila Aires Antunes Ribeiro;

b) excluir da relação processual o Município de Taguatinga/TO;

c) julgar regulares com ressalva as contas de Altamirando Zequinha Gonçalves Taguatinga, dando-lhe quitação, com fundamento no art. 16, II, da Lei 8.443/1992;

d) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, as contas de Zeila Aires Antunes Ribeiro, e condená-la ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do FNDE, nos termos do art. 23, III, 'a', da citada lei, c/c o art. 214, III, 'a', do RI/TCU:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
28/5/2012	47.282,40
29/5/2012	22.345,00

e) aplicar a Zeila Aires Antunes Ribeiro a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

g) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para a comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para a comprovação dos recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso de débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do RI/TCU;

h) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, ao FNDE e aos responsáveis.”

É o relatório.